

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2013 (nº 346, de 2013, na Câmara dos Deputados), primeiro signatário o Deputado Arlindo Chinaglia, que dá nova redação ao “caput” do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta art. 54-A a este Ato.

RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 61, de 2013, (nº 346, de 2013, na Câmara dos Deputados), de autoria do ilustre Deputado ARLINDO CHINAGLIA e outros Senhores Deputados, que dá nova redação ao “caput” do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta art. 54-A a este Ato.

Essencialmente, a proposição tem dois objetivos.

Em primeiro lugar, altera o caput do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que garantiu aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que trabalharam durante a Segunda Guerra Mundial nos seringais da Região Amazônica – os chamados Soldados da Borracha –, o direito à percepção de pensão mensal vitalícia equivalente a dois salários mínimos, para fixar essa pensão no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), reajustado nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Ademais, a PEC concede a esses brasileiros uma indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que será estendida aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional que resultar da proposição, detenham essa condição, na forma do § 2º do art. 54 do ADCT.

Finalmente, estabelece que a Emenda Constitucional que resultar da proposta entrará em vigor no exercício financeiro subsequente ao da sua promulgação.

No dia 5 de dezembro de 2013, esta Comissão realizou audiência pública destinada à instrução da matéria, conforme Requerimento nº 76, de 2013-CCJ, de nossa iniciativa, com a presença dos seguintes convidados: Ivo da Motta Azevêdo Corrêa, Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, representante da Ministra Gleisi Helena Hoffmann, Ministra-Chefe da Casa Civil; Rogério Nagamine Costanzi, Diretor do Departamento de Regime Geral de Previdência do Ministério da Previdência Social, representante do Sr. Carlos Eduardo Gabas, Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social; Antonio Augusto Souza Dias, Diretor Jurídico e Advogado do Sindicato dos Soldados da Borracha e Seringueiros do Estado de Rondônia (SINDSBOR), representante do Sr. José Romão Grande, Presidente do SINDSBOR; Francisco Luziel Cunha de Carvalho, Assistente Social do Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e Soldados da Borracha do Estado do Acre – SIACRE e representante da Sra. Iracema Cunha de Carvalho, Presidente do SIACRE; Euclides Maciel, Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Justificou ausência a Sra.

Miriam Belchior, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão. Fizeram uso da palavra o Senhor Dário Pereira Braga, Assessor de Imprensa do SINDSBOR; o Senhor José Soares, Seringueiro e Soldado da Borracha; e o Senhor George Telles, Vice-Presidente do SINDSBOR.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 61, de 2013, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, tendo iniciado a sua tramitação na Câmara dos Deputados, onde subscrita por mais de um terço dos membros daquela Casa. No tocante às limitações temporais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do RISF.

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, entretanto, parece-nos que a proposição deve ser

aperfeiçoada, como ficou claro nos debates ocorridos na audiência pública realizada por esta Comissão.

Efetivamente, a Constituição de 1988 reconheceu a importância dos seringueiros que participaram do esforço de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, ao instituir, no art. 54 do ADCT, pensão especial para esses bravos brasileiros.

Buscava-se, ali, um tratamento isonômico entre eles e os ex-combatentes que também atuaram naquele conflito.

Dentro desse quadro, enquanto esses últimos, além de vários outros direitos, tiveram assegurada pensão equivalente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, aos seringueiros foi deferido exclusivamente benefício no valor de dois salários mínimos.

Com o tempo, a situação dos dois grupos acabou se distanciando exageradamente e, hoje, a condição dos Soldados da Borracha, um pequeno grupo de respeitáveis octogenários e nonagenários, é bastante precária.

Impõe-se, assim, como dever de justiça, buscar minorar os problemas vividos por aqueles que, com grande sacrifício pessoal, trabalhando sob as mais difíceis condições, deram um esforço gigantesco para a derrota do nazifascismo, garantindo às forças aliadas o fornecimento de uma das mais importantes matérias-primas no esforço de guerra, a borracha.

Várias tentativas foram feitas nessa direção, no decorrer do longo debate sobre a PEC nº 556, de 2002, da Câmara dos Deputados, que acabou resultando na aprovação da PEC sob exame.

Inicialmente, na forma do texto original, de autoria da então Deputada e hoje ilustre Senadora Vanessa Grazziotin, tentou-se a isonomia com a pensão paga aos demais ex-combatentes – equivalente à deixada por Segundo-Tenente das Forças Armadas, como já se afirmou. Posteriormente, no parecer da eminente Deputada Perpétua Almeida, buscou-se a fixação em sete salários mínimos do valor devido aos Soldados da Borracha.

Ambos os valores, entretanto, acabaram sofrendo restrições, pelo seu impacto. A solução encontrada, no entanto, mostra-se totalmente insatisfatória e tende, mesmo, a ser inaceitável.

De fato, tendo em vista que a proposta prevê a sua entrada em vigor somente no exercício financeiro subsequente ao da promulgação do diploma legal que dela se originar, ela implicaria, no caso de promulgada neste ano de 2014, que a pensão dos Soldados da Borracha fosse fixada em R\$ 1.500,00 para o ano de 2015, quando o seu valor atual, de dois salários mínimos, equivalerão a algo entre R\$ 1.550,00 e R\$ 1.570,00, conforme determina a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

Ou seja, a aprovação da PEC, como está, representaria não um aumento, mas sim uma redução de cinquenta a setenta reais.

Impõe-se, então, buscar um valor razoável para a pensão dos Soldados da

Borracha que não comprometa o Tesouro Nacional, mas que permita fazer justiça com eles.

Para tal, estamos propondo que a pensão seja fixada em valor equivalente à de Primeiro-Sargento das Forças Armadas, que é a segunda mais elevada graduação das praças, nível da carreira militar totalmente compatível com o papel desempenhado pelos Soldados da Borracha, ainda que, certamente, abaixo do enorme sacrifício que fizeram. Esse valor equivale, em março de 2014, a R\$ 3.789,00 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais).

De outra parte, no tocante à previsão da indenização, cabe, tão-somente, promover ajuste na denominação da parcela, uma vez que não se trata de uma indenização, em sentido estrito, mas de uma compensação por diferenças devidas anteriormente.

Assim, propomos a aprovação da matéria, na forma de substitutivo que promove as alterações acima referidas, além de ajustes na ementa e na redação da proposta, para fazer algumas correções técnicas.

Temos a certeza de que, com essa iniciativa, iremos fazer justiça com os soldados da borracha, em tempo hábil para que possam receber do povo brasileiro um pouco daquilo que merecem.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2013

Dá nova redação ao caput do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para alterar o valor da pensão especial dos seringueiros recrutados para participar do esforço de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo disposto no Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de R\$ 3.789,00 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais), reajustado, a partir de 1º de março de 2014, nas mesmas datas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

.....”(NR)

Art. 2º Será pago aos seringueiros de que trata o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em parcela única, e sobre o qual não incidirá nenhum tributo.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput somente se estende aos

dependentes dos seringueiros que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes, na forma do § 2º do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ser rateado entre os pensionistas na proporção de sua cota-parte na pensão.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da sua promulgação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator